



# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXIV DCL N° 182

Brasília, segunda-feira, 5 de outubro de 2015

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### MESA DIRETORA

Presidente: Celina Leão

Vice-Presidente: Liliane Roriz

1º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Agaciel Maia

2º Secretário: Julio Cesar - Suplente: Lira

3º Secretário: Bispo Renato Andrade - Suplente: Rodrigo Delmasso

Ouvidor: Lira

Proc. Esp. da Mulher: Telma Rufino

### COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Sandra Faraj Vice-Presidente: Chico Leite Robério Negreiros Raimundo Ribeiro Bispo Renato Andrade	Prof. Israel Chico Vigilante Rafael Prudente Liliane Roriz Lira

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Ricardo Vale Wellington Luiz Prof. Reginaldo Veras Lira	Agaciel Maia Wasny de Roure Cristiano Araújo Joe Valle Julio Cesar

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Rafael Prudente Prof. Israel Julio Cesar Wasny de Roure	Telma Rufino Joe Valle Bispo Renato Andrade Chico Leite

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Juarezão Rafael Prudente Luzia de Paula Wasny de Roure	Prof. Israel Raimundo Ribeiro Rodrigo Delmasso Ricardo Vale

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Cristiano Araújo Liliane Roriz Prof. Israel Chico Leite	Julio Cesar Robério Negreiros Juarezão Sandra Faraj Chico Vigilante

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros Vice-Presidente: Sandra Faraj Juarezão Bispo Renato Andrade	Rafael Prudente Prof. Reginaldo Veras Agaciel Maia Luzia de Paula Wellington Luiz

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Raimundo Ribeiro Joe Valle Julio Cesar	Chico Leite Robério Negreiros Juarezão Prof. Reginaldo Veras Luzia de Paula

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Liliane Roriz Joe Valle Chico Vigilante	Wellington Luiz Lira Telma Rufino Sandra Faraj Ricardo Vale

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Wellington Luiz Agaciel Maia Lira Telma Rufino	Wasny de Roure Cristiano Araújo Raimundo Ribeiro Rodrigo Delmasso Liliane Roriz

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Joe Valle Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Rafael Prudente Telma Rufino Chico Leite	Prof. Reginaldo Veras Bispo Renato Andrade Robério Negreiros Agaciel Maia Ricardo Vale

atualizado em 9/9/2015

## Sumário

Redações Finais.....	2
Comissões .....	22
Mesa Diretora .....	59
Atos Administrativos .....	60
Diretoria de Recursos Humanos .....	63
Licitações .....	63
Contratos .....	64

## Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências, para aumentar a alíquota do ICMS em operações e prestações internas de bebidas alcoólicas, fumo e derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Acrescentem-se ao art. 18, II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, as alíneas *g* e *h*, com a seguinte redação:

g) de 29% para bebidas alcoólicas;

h) de 35% para fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

**Art. 3º** Revogam-se:

I – o art. 18, II, *a*, 4 e 5, da Lei nº 1.254, de 1996;

II – as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I – o art. 2º, parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

IV – operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.

II – o art. 5º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

XIX – da saída do estabelecimento remetente de bens ou do início da prestação de serviços em operações ou prestações interestaduais cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.

III – o art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

XIII – em operações e prestações interestaduais cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20, o valor da operação ou preço do serviço, observado o disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

IV – o art. 18, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – em operações e prestações interestaduais:

a) 4%, na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;

b) 12%, nos demais casos, observado o disposto no inciso III;

V – o art. 20 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também na hipótese de aquisição de bens ou contratação de serviços de forma presencial.

§ 2º O recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o *caput* é feito pelo remetente, quando o destinatário não é contribuinte do imposto.

§ 3º O imposto de que trata o *caput* é também integralmente devido ao Distrito Federal no caso de o bem adquirido ou de o serviço tomado por destinatário não contribuinte do imposto, domiciliado no Distrito Federal, ser entregue ou prestado em outra unidade federada.

§ 4º O disposto no *caput* aplica-se também a operações e prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal cujo remetente ou prestador seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O adicional de que trata o art. 18, § 5º, é considerado, nos casos nele previstos, para o cálculo do imposto a que se refere este artigo.

§ 6º Para fins de cálculo do imposto de que trata o *caput*, na prestação de serviço de transporte, é utilizada como alíquota interna a prevista no art. 18, II, *c*.

VI – o art. 21, I, *l*, passa a vigorar com a seguinte redação:

- l) o do estabelecimento do remetente, na hipótese:
  - 1) de operação interna destinada a comercialização sem destinatário certo;
  - 2) de operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte localizado no Distrito Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20.

VII – o art. 21 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

§ 5º O disposto no inciso II, *a*, aplica-se também às prestações de que trata o art. 20, prestadas a não contribuinte do imposto.

VIII – o art. 22, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

- § 1º É também contribuinte:
- I – a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:
    - a) importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade;
    - b) seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
    - c) adquira, em licitação pública, mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados;

- d) adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados a comercialização ou industrialização;

- II – o remetente ou prestador localizado em outra unidade federada nas operações e nas prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito

Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20.

IX – o art. 44 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte remetente que realize as operações de que trata o art. 20, para não contribuinte do imposto, situação em que deve efetuar o pagamento do imposto declarado na forma do *caput* do art. 44-A.

X – fica acrescentado o seguinte art. 44-A:

Art. 44-A. Considera-se declarado pelo contribuinte remetente ou prestador o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a alíquota interestadual constante do documento fiscal relativo às operações e às prestações de que trata o art. 20, destinadas a não contribuinte do imposto.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 37 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, são créditos tributários não contenciosos aqueles de que trata o *caput*, não recolhidos, total ou parcialmente, no prazo estabelecido.

§ 2º No caso de que trata o § 1º, a autoridade competente deve providenciar a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 dias, contados a partir da data estabelecida na legislação para pagamento do tributo declarado.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica ao imposto retido pelo contribuinte substituto tributário não estabelecido no Distrito Federal, informado no documento fiscal eletrônico.

XI – o art. 46 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º O imposto de que trata o art. 20, no caso de operações destinadas a não contribuinte do imposto, é recolhido, nos termos do regulamento:

I – por período de apuração, quando o contribuinte é inscrito no CF/DF;

II – a cada operação, quando o contribuinte não é inscrito no CF/DF.

XII – o art. 48, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Os contribuintes definidos nesta Lei localizados no Distrito Federal devem inscrever-se no CF/DF antes do início de suas atividades, nos termos do regulamento.

XIII – fica acrescentado o seguinte art. 48-A:

Art. 48-A. Pode, na forma estabelecida em regulamento, mediante solicitação do interessado, ser concedida inscrição no CF/DF ao contribuinte que praticar as operações e as prestações de que trata o art. 20, para não contribuinte.

§ 1º Fica dispensado de nova inscrição no CF/DF o contribuinte já inscrito como substituto tributário nesta unidade federada.

§ 2º Podem ser inscritos de ofício no CF/DF, na forma estabelecida em regulamento, os remetentes de bens e prestadores de serviços de outras unidades da federação que realizem operações e prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.

XIV – fica acrescentado o seguinte art. 82:

Art. 82. Para efeito do disposto no art. 20, *caput*, no caso de operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual é, em relação às operações realizadas no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, partilhado entre o estado de origem e o Distrito Federal, na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 40% para o Distrito Federal e 60% para o estado de origem;

II – para o ano de 2017: 60% para o Distrito Federal e 40% para o estado de origem;

III – para o ano de 2018: 80% para o Distrito Federal e 20% para o estado de origem.

XV – fica acrescentado o seguinte art. 83:

Art. 83. Em operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna dessa e a interestadual é devido à unidade federada de destino, observado que, em relação às operações realizadas no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, o citado imposto é partilhado entre o Distrito Federal e o estado de destino, na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 60% para o Distrito Federal e 40% para o estado de destino;

II – para o ano de 2017: 40% para o Distrito Federal e 60% para o estado de destino;

III – para o ano de 2018: 20% para o Distrito Federal e 80% para o estado de destino.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, no que tange ao art. 1º, XIII;

II – em 1º de janeiro de 2016, quanto aos demais dispositivos.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 19, IV, da Lei nº 1.254, de 1996.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

## PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2015

## REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público.

*Parágrafo único.* As autorizações de que trata o *caput* são autônomas e interdependentes, sendo que:

I – a primeira tem a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado;

II – a segunda tem a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares.

**Art. 2º** As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar.

§ 1º As autorizações para empresas sem estabelecimento têm tratamento específico previsto nesta Lei.

§ 2º As autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis e ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26 são regidas por leis específicas.

§ 3º Deve ser observada a legislação marítima para o exercício de atividades em rios e lagos, sem prejuízo de outras regras definidas na legislação distrital.

**Art. 3º** Deve ser garantida pelo Poder Público consulta atualizada a uma base de dados, de preferência pela internet, sobre a situação das autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, relativas a cada atividade econômica e auxiliar da empresa e seus estabelecimentos.

**Art. 4º** A autorização prevista no art. 1º, parágrafo único, I, chamada de Viabilidade de Localização, é concedida com base na legislação de uso e ocupação do solo, em relação a aspectos tanto urbanísticos quanto ambientais, de horário de funcionamento e de preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade.

**Art. 5º** A autorização prevista no art. 1º, parágrafo único, II, chamada de Licença de Funcionamento, é concedida em conformidade com a legislação que trata dos requisitos relativos a segurança sanitária, ambiental e contra incêndios e às

posturas urbanísticas, edílicas e de acessibilidade.

## **CAPÍTULO II DA VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO**

### **Seção I Da solicitação**

**Art. 6º** A Viabilidade de Localização é gratuita, e para sua solicitação não são exigidos documentos ou comprovações por parte do interessado.

**Art. 7º** Para garantir a integração com outros órgãos da administração pública da União, de estados e municípios, a descrição das atividades econômicas e auxiliares que constem da solicitação devem seguir padronização nacional de classificação descrita com uso da estrutura de subclasses e respectivas notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, oficialmente editada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 8º** Deve constar da solicitação o exato local onde serão exercidas as atividades econômicas e auxiliares, mediante o uso da descrição do logradouro, com a identificação precisa da respectiva numeração, complemento e do Código de Endereçamento Postal – CEP, se houver.

*Parágrafo único.* É exigida a indicação, para efeito da concessão da Viabilidade de Localização:

I – do número da inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, se houver, de todos os imóveis que compõem o estabelecimento;

II – da metragem do estabelecimento, independente da metragem do imóvel no qual está contido.

### **Seção II Da concessão e seus efeitos**

**Art. 9º** A Viabilidade de localização é concedida para atividades econômicas e auxiliares que sejam compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para o local pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, pelo respectivo Plano de Desenvolvimento Local – PDL e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.

**Art. 10.** Desde que estejam incluídas no memorial descritivo ou nas normas de edificações, uso e gabarito definidas no projeto provisório de urbanismo ou, no mínimo, não contrariem as respectivas diretrizes urbanísticas, a Viabilidade de Localização pode ser concedida para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em local situado nas áreas de:

I – Regularização de Interesse Específico – ARINE;

II – Regularização de Interesse Social – ARIS;

III – Parcelamento Urbano Isolado – PUI.

*Parágrafo único.* Para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em local situado em área de PUI, somente pode ser concedida a Viabilidade de Localização se houver demarcação da respectiva área pelo Poder

Público.

**Art. 11.** A Viabilidade de Localização não pode ser concedida para atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em áreas de risco e em áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26, nos termos de regulamento.

**Art. 12.** Para garantia da precisão e dos limites da Viabilidade de Localização, o Poder Público:

I – deve confirmar o endereço informado na solicitação;

II – pode impor, no ato concessório, restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares, se for o caso.

**Art. 13.** O prazo de análise para a concessão de Viabilidade de Localização é de 5 dias úteis para empresas com atividades de baixo risco e de 10 dias úteis para empresas com atividades de alto risco.

*Parágrafo único.* O prazo determinado no *caput* pode ser prorrogado uma única vez por igual período, apenas no caso das áreas previstas no art. 10, I, II e III.

**Art. 14.** Os efeitos da Viabilidade de Localização concedida para atividades econômicas e auxiliares que se enquadrem nos parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no art. 9º perduram para a empresa e seus estabelecimentos:

I – por até 180 dias, contados da data da concessão, enquanto não solicitada a Licença de Funcionamento;

II – por prazo indeterminado, desde que:

a) sejam mantidos os elementos que a justificaram e sejam obedecidas as restrições impostas, nos termos do art. 12, II;

b) a Licença de Funcionamento tenha sido solicitada dentro do prazo previsto no inciso I.

§ 1º Em caso de alteração dos elementos que justificaram a concessão original, deve ser providenciada pelo interessado nova solicitação de Viabilidade de Localização.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a alteração dos elementos que justificaram a Viabilidade de Localização ou a desobediência às restrições impostas nos termos do art. 12, II, o Poder Público deve declará-la ineficaz, sem prejuízo da possibilidade de interdição imediata das atividades econômicas e auxiliares.

**Art. 15.** Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham a ser definidos para o local, em decorrência de aprovação definitiva, por lei, da regularização das áreas previstas no art. 10, o Poder Público pode, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida:

I – revogá-la, caso as atividades econômicas e auxiliares exercidas contrariem os novos parâmetros;

II – alterar as restrições impostas nos termos do art. 12, II, para adequá-las aos novos parâmetros.

**Art. 16.** A concessão da Viabilidade de Localização não significa:

I – autorização para início ou continuidade do funcionamento das atividades econômicas e auxiliares;

II – reconhecimento de qualquer direito sobre a propriedade relativa ao local objeto da solicitação;

III – reconhecimento da regularidade da edificação ou da ocupação do imóvel ou de espaço público, se for o caso.

### **CAPÍTULO III DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Da solicitação e da definição do tipo de procedimento**

**Art. 17.** A solicitação da Licença de Funcionamento da empresa e seus estabelecimentos está vinculada aos processos de:

I – abertura ou alteração no registro empresarial;

II – renovação de licenciamento, assim entendido o processo para concessão de nova licença, em função da expiração do prazo de validade ou da alteração dos critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade, nos termos do art. 18;

III – regularização de licenciamento, assim entendido o processo concessório para atividades econômicas e auxiliares em funcionamento cujas licenças nunca tenham sido solicitadas ou tenham sido indeferidas ou cassadas.

*Parágrafo único.* As Licenças de Funcionamento somente podem ser concedidas caso a Viabilidade de Localização permaneça válida em seus efeitos, nos termos do art. 14.

**Art. 18.** Os órgãos ou as entidades do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento definem, para cada atividade econômica e auxiliar constante da solicitação, o tipo de procedimento necessário à concessão da Licença de Funcionamento, em função do potencial de lesividade.

§ 1º O potencial de lesividade de cada atividade econômica e auxiliar é definido pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal, com base nos requisitos da respectiva legislação de regência.

§ 2º O potencial de lesividade pode ser definido em função da constatação de critérios objetivos preestabelecidos, extraídos dos requisitos da respectiva legislação de regência de cada órgão ou entidade do Distrito Federal, os quais considerem a natureza das atividades, os modos do respectivo exercício, o porte e a natureza jurídica da empresa, as capacidades e as habilidades exigidas para o funcionamento e o local do estabelecimento.

**Art. 19.** Para as atividades econômicas e auxiliares incluídas na solicitação que forem definidas como de significativo potencial de lesividade, o procedimento para concessão da Licença de Funcionamento envolve:

I – apresentação de documentos, projetos, estudos e demais comprovações do cumprimento das exigências previstas na respectiva legislação de regência,

inclusive em relação ao pagamento das taxas de fiscalização de cada órgão ou entidade do Distrito Federal;

II – realização de vistorias prévias, se for o caso.

**Art. 20.** Para as atividades econômicas e auxiliares incluídas na solicitação que forem definidas como de pequeno potencial de lesividade, o procedimento para concessão da Licença de Funcionamento envolve a prestação de declarações e o fornecimento de dados por parte dos responsáveis pela empresa, como forma de presunção da constatação dos critérios objetivos preestabelecidos previstos no art. 18, § 2º, dispensando-se qualquer comprovação documental e vistorias prévias.

§ 1º A comprovação do pagamento das taxas de fiscalização também pode ser feita mediante declaração do responsável da empresa de que efetuou o respectivo recolhimento nos valores e nos prazos previstos nas leis que as instituíram.

§ 2º Em relação às licenças ambientais, face à respectiva legislação e ao Sistema Distrital do Meio Ambiente, consideram-se como de pequeno potencial de lesividade as atividades econômicas e auxiliares que, cumulativamente:

I – não demandem novas construções ou uso e exploração de recursos naturais;

II – não demandem vistoria prévia e cujo licenciamento possa se dar mediante ato declaratório, nos termos da legislação de regência.

## **Seção II** **Da concessão e seus efeitos**

**Art. 21.** A Licença de Funcionamento é concedida pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal de forma específica para cada atividade econômica e auxiliar contida na respectiva solicitação.

*Parágrafo único.* Em função do potencial de lesividade, os órgãos ou as entidades do Distrito Federal definem os prazos de validade das respectivas Licenças de Funcionamento.

**Art. 22.** As Licenças de Funcionamento de atividades econômicas e auxiliares definidas como de pequeno potencial de lesividade são concedidas imediatamente após a apresentação das declarações e dos dados previstos no art. 20.

**Art. 23.** Integram a Licença de Funcionamento os seguintes elementos:

I – o número do ato concessório;

II – o prazo de validade;

III – os critérios previstos no art. 18, § 2º, que foram identificados e considerados na definição do potencial de lesividade;

IV – as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis da empresa, previstos nos arts. 20 e 25;

V – as condições eventualmente impostas pelos órgãos e pelas entidades do Distrito Federal para o exercício das atividades.

**Art. 24.** Em caso de indeferimento da concessão da Licença de

Funcionamento para as atividades classificadas como de significativo potencial de lesividade, os órgãos e as entidades do Distrito Federal devem indicar os respectivos motivos.

**Art. 25.** Em relação aos requisitos de natureza edilícia, as Licenças de Funcionamento para atividades econômicas e auxiliares definidas como de pequeno potencial de lesividade são concedidas mediante declaração do responsável da empresa de que o imóvel atende a pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – foi construído com base em projeto de arquitetura, estrutura e eletricidade com a respectiva anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica de profissional habilitado na entidade ou conselho profissional pertinente, e permanece cumprindo os requisitos relativos a segurança, condições de higiene, estabilidade e habitabilidade;

II – possui carta de habite-se.

**Art. 26.** Em relação aos requisitos de natureza ambiental, as Licenças de Funcionamento para atividades econômicas e auxiliares definidas como de pequeno potencial de lesividade são concedidas mediante declaração do responsável da empresa de que o imóvel foi construído fora dos limites de parques públicos de quaisquer natureza, unidade de conservação de proteção integral ou área de preservação permanente, notadamente sobre campos de murundum, no entorno de nascentes e veredas ou em faixa *non edificandi* de beira de rio, excetuados os casos excepcionais em que haja previsão legal expressa.

**Art. 27.** Os efeitos da Licença de Funcionamento perduram até que:

I – haja expiração do respectivo prazo de validade;

II – seja revogada pelo Poder Público, por motivo de:

a) alteração da legislação de regência que contrarie a concessão original, inclusive dos critérios previstos no art. 18, § 2º;

b) superveniência de situação que constitua ameaça à segurança, inclusive ambiental, ao sossego, ao bem-estar, ao interesse público e à saúde;

III – seja cassada, após o devido processo, em função da constatação de situações que indiquem a desobediência ou a falta de cumprimento dos elementos previstos no art. 23, III a V;

*Parágrafo único.* A consulta que trata o art. 3º deve refletir a situação das Licenças de Funcionamento, inclusive dos motivos que provocaram o término dos seus efeitos.

**Art. 28.** Indeferida a solicitação ou cassada a Licença de Funcionamento, o procedimento para nova concessão é obrigatoriamente aquele previsto no art. 20.

**Art. 29.** A concessão da Licença de Funcionamento não significa reconhecimento da regularidade da edificação, da ocupação de espaço público e do imóvel, inclusive do direito sobre a sua propriedade.

#### **CAPÍTULO IV DAS EMPRESAS SEM ESTABELECIMENTO**

**Art. 30.** A Viabilidade de Localização é concedida para empresas que pretendam exercer atividades econômicas sem estabelecimento, nas hipóteses em que o respectivo exercício se dê exclusivamente em:

I – dependências de estabelecimentos ou residências de clientes ou contratantes;

II – local público, desde que haja permissão do Poder Público para ocupação e uso do espaço e mobiliário urbanos pretendidos, em ato próprio, nos termos da legislação específica.

§ 1º O Poder Público fixará em regulamento as atividades econômicas que são admitidas para exercício nas hipóteses previstas nos incisos I e II, em função da adequabilidade de suas naturezas ao tratamento previsto no *caput*.

§ 2º As empresas cujas atividades econômicas sejam exercidas nas hipóteses previstas nos incisos I e II devem indicar a localização apenas para efeito de eleição do domicílio.

§ 3º Considerado o disposto no § 2º, o Poder Público deve confirmar o endereço e pode impor restrições ao respectivo exercício, nos termos do art. 12.

**Art. 31.** A Viabilidade de Localização pode ser concedida para empresas cujas atividades econômicas pretendam ser exercidas em residência de sócio ou titular, desde que o modo de exercício empregue exclusivamente meios virtuais e não haja atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição e produção de mercadorias.

*Parágrafo único.* O Poder Público fixará em regulamento as atividades econômicas que são admitidas para exercício na hipótese prevista no *caput*.

**Art. 32.** A concessão das Licenças de Funcionamento para as empresas cujas atividades pretendam ser exercidas na forma dos arts. 30 e 31 deve seguir integralmente o tratamento previsto nos arts. de 17 a 29.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

### **Seção I Das normas gerais de aplicação**

**Art. 33.** Considera-se infração administrativa:

I – toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, de sua regulamentação e de demais instrumentos legais afetos;

II – o desacato ao responsável pela fiscalização.

**Art. 34.** A autoridade pública que tenha ciência da ocorrência de infração na região administrativa em que atua deve adotar as providências para que o fato seja apurado, bem como proceder ao seu encaminhamento, se for o caso, aos órgãos de apuração de infrações penais.

**Art. 35.** As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;
- IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;
- V – cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei deve ser feita sem prejuízo da exigência dos tributos devidos e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 4º Aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, são garantidos aos infratores o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamento.

§ 5º Para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e da respectiva regulamentação, pode ser requisitado pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal apoio dos órgãos de segurança pública necessário às atividades de fiscalização.

**Art. 36.** A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização, na forma do regulamento, ressalvados os casos de interdição sumária.

**Art. 37.** Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omita ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo.

§ 1º É considerado infrator reincidente aquele que comete a mesma infração no período de 12 meses, tendo como termo inicial a data de decisão administrativa definitiva sobre eventual impugnação.

§ 2º É considerada infração continuada a manutenção da ação ou da omissão imputável dentro do período de 30 dias da penalização originária.

**Art. 38.** A microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem ser notificadas para cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e na respectiva regulamentação, antes da devida penalização, sempre que for aplicável o critério da dupla visita nos termos dos arts. de 34 a 37 da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011.

## **Seção II Das Multas**

**Art. 39.** As ações ou as omissões que importem desobediência às disposições desta Lei e de sua regulamentação ficam sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I – relativas às autorizações previstas no art. 1º, nos seguintes casos:

a) exercer atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização – multa de R\$1.240,00;

b) exercer atividade econômica ou auxiliar sem as prévias Licenças de Funcionamento dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela respectiva fiscalização – multa de R\$930,00;

c) exercer atividade econômica ou auxiliar sem a renovação das Licenças de Funcionamento cujo prazo de validade tenha se expirado ou das quais tenham sido alterados os critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade – multa de R\$620,00;

II – relativas à localização da empresa e seus estabelecimentos:

a) informar endereço inexato de estabelecimento de empresa – considera-se que o estabelecimento exerce atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização;

b) deixar de informar o cadastro imobiliário fiscal de todos os imóveis que compõem o estabelecimento – multa de R\$930,00 por unidade não informada;

c) informar metragem inexata do estabelecimento – multa de R\$930,00;

III – relativas ao exercício de atividade econômica ou auxiliar:

a) informar códigos da CNAE inexatos – considera-se que o estabelecimento exerce atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização;

b) deixar de cumprir ou desobedecer a restrição ao exercício das atividades econômicas ou auxiliares imposta na concessão da Viabilidade de Localização – multa de R\$620,00;

c) deixar de cumprir ou desobedecer a condição para o exercício das atividades econômicas ou auxiliares imposta na concessão da Licença de Funcionamento – multa de R\$930,00;

IV – relativas aos procedimentos para concessão das Licenças de Funcionamento:

a) obter Licenças de Funcionamento mediante apresentação de documentação falsificada, inapta ou evitada de vícios na respectiva elaboração perante órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões – multa de R\$1.240,00;

b) obter Licenças de Funcionamento mediante apresentação de declarações falsas e de dados inexatos perante órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões – multa de R\$1.240,00;

V – relativas ao tratamento aos agentes de fiscalização e suas determinações:

a) deixar de cumprir notificação regular e manifestamente legal expedida por agente de órgão ou entidade do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização – multa de R\$620,00;

b) desacatar os agentes de órgãos ou entidades do Distrito Federal com a intenção de impedir, embaraçar ou se evadir à ação legítima e manifestamente legal de fiscalização – multa de R\$930,00.

§ 1º Não deve ser aplicada cumulativamente a multa a que se refere o inciso I nas hipóteses dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 2º Ressalvado o caso do § 1º, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de multa fixada para outra, caso constatada, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

**Art. 40.** Os valores de que trata o art. 39 são multiplicados pelo índice "k", tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos:

- I – microempresas:  $k = 3$ ;
- II – empresas de pequeno porte:  $k = 5$ ;
- III – empresas de médio porte:  $k = 7$ ;
- IV – demais empresas:  $k = 10$ .

**Art. 41.** O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento da exigência prevista nesta Lei e na respectiva regulamentação.

**Art. 42.** As multas previstas no inciso I do art. 39 devem ser aplicadas com acréscimo de 100% nas hipóteses em que o tempo de exercício das atividades econômicas ou auxiliares no momento da constatação seja superior a 180 dias do respectivo início.

**Art. 43.** As multas aplicadas nos termos do art. 39 devem ter acréscimo de 100% nos seguintes casos:

- I – se houver reincidência ou infração continuada;
- II – nas hipóteses em que o infrator esteja desenvolvendo atividade considerada de significativo potencial de lesividade.

**Art. 44.** As multas previstas no art. 39, I, *a*, e III, *a*, devem ser aplicadas considerando cada atividade econômica ou auxiliar exercida no momento da constatação.

**Art. 45.** As multas previstas art. 39, I, *b* e *c*, e III, *a*, devem ser aplicadas por cada órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela fiscalização das atividades econômicas ou auxiliares exercidas no momento da constatação.

**Art. 46.** Aos valores das multas aplicadas e não recolhidas no prazo legal são acrescidos os respectivos encargos moratórios.

**Art. 47.** O valor final das multas aplicadas é reduzido em 50% nas hipóteses em que o infrator seja microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

### **Seção III Da interdição**

**Art. 48.** A interdição das atividades econômicas e auxiliares pode ser aplicada nas hipóteses em que o infrator:

- I – promova a respectiva localização e exercício de atividade econômica e

auxiliar sem a obtenção prévia das autorizações previstas no art. 1º desta Lei;

II – deixe de cumprir as restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão da Viabilidade de Localização, nos termos do art. 12, II;

III – deixe de cumprir as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Licenças de Funcionamento;

IV – deixe de cumprir as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização.

§ 1º A reincidência de descumprimento do horário estabelecido na legislação sujeita o infrator a interdição por 24 horas, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§ 2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§ 3º O período de aplicação da penalidade de interdição deve ser objeto de termo específico, nos termos de regulamento, expedido pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, e deve ser adequado ao cumprimento das respectivas obrigações exigidas.

**Art. 49.** O órgão ou a entidade do Distrito Federal que aplique penalidade de interdição de empresa, estabelecimento ou atividade econômica e auxiliar deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades responsáveis pela respectiva fiscalização e aos órgãos de segurança pública, visando à efetividade e à garantia do exercício integrado do poder de polícia e do cumprimento da interdição.

**Art. 50.** Cabe interdição sumária no caso de estabelecimento que exerça atividade de significativo potencial de lesividade e que não possua Licença de Funcionamento ou tenha suas licenças cassadas.

**Art. 51.** A desinterdição da empresa, do estabelecimento ou da atividade econômica ou auxiliar deve ser objeto de termo específico expedido pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, nos termos

de regulamento, e fica condicionada ao cumprimento das obrigações exigidas.

#### **Seção IV**

#### **Da apreensão de mercadorias e equipamentos**

**Art. 52.** A apreensão de mercadorias ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica irregular é efetuada pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização, que devem providenciar a respectiva remoção para depósito público ou para local determinado pelo órgão competente, ou nomear fiel depositário, na forma da lei civil.

§ 1º A apreensão é formalizada por meio de auto de apreensão contendo o local da apreensão, a identificação do eventual proprietário, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, dados necessários à correta identificação das mercadorias ou dos equipamentos.

§ 2º A devolução das mercadorias e dos equipamentos apreendidos fica condicionada ao pagamento das despesas de que trata o § 3º.

§ 3º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito de mercadorias e equipamentos apreendidos são ressarcidos ao Poder público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 4º O órgão competente deve fazer publicar no *Diário Oficial do Distrito Federal*, no prazo de 5 dias, a relação de mercadorias e equipamentos apreendidos, quando não forem identificados seus proprietários.

§ 5º A solicitação de devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos é feita no prazo de 30 dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão ou, na falta de identificação de seus proprietários, da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.

§ 6º O interessado pode reclamar as mercadorias e os equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º A mercadoria ou o equipamento apreendido e removido para depósito não reclamado no prazo do § 5º é tido por abandonado, na forma disciplinada no regulamento.

§ 8º As mercadorias e os equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei são incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou vendidos a critério do Poder Executivo, em ação motivada.

§ 9º Nos casos em que seja impraticável a lavratura imediata do auto de apreensão, deve ser lavrado o termo de retenção de volumes.

**Art. 53.** A autoridade fiscal pode, mediante lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias e dos equipamentos apreendidos, o qual fica sujeito ao disposto no art. 647 combinado com o art. 652 do Código Civil.

§ 1º O depósito se dá de forma a não onerar os cofres públicos.

§ 2º Em caso de apreensão de recipientes com material inflamável ou tóxico, a autoridade competente pode determinar que fiquem depositados no próprio estabelecimento, à disposição do órgão que realizou a apreensão.

**Art. 54.** É do proprietário o ônus decorrente de eventual perecimento natural ou perda de valor das mercadorias e dos equipamentos apreendidos.

## **Seção V**

### **Da cassação das Licenças de Funcionamento**

**Art. 55.** A penalidade de cassação da Licença de Funcionamento concedida para atividades econômicas e auxiliares é aplicada pelos respectivos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, conforme regulamento, nas hipóteses em que o infrator:

I – deixe de cumprir de forma insanável as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Licenças de Funcionamento;

II – deixe de cumprir de forma insanável as obrigações previstas nesta Lei, na

sua regulamentação e na legislação de regência do respectivo órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela fiscalização;

III – deixe de cumprir contumazmente as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou das entidades de fiscalização;

IV – deixe de cumprir as obrigações necessárias à manutenção da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

V – seja reincidente na mesma infração por mais de 3 vezes num período de 12 meses;

VI – apresente documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes;

VII – apresente declarações falsas e dados inexatos perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes.

*Parágrafo único.* A consulta de que trata o art. 3º deve refletir a situação da cassação das Licenças de Funcionamento de empresa, estabelecimento ou atividade econômica e auxiliar, inclusive dos motivos que a provocaram.

**Art. 56.** A imposição da penalidade de cassação não exclui a aplicação das multas fixadas no art. 39, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 57.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 58.** As penalidades previstas no art. 39 se aplicam, no que couber, aos ambulantes, autônomos e microempreendedores individuais.

**Art. 59.** São reguladas por esta Lei, no que couber, as autorizações previstas

nos arts. 4º e 5º para a localização e funcionamento de atividades exercidas por:

I – entidades ou instituições sem fins lucrativos, mesmo que em caráter assistencial e ainda que imunes ou isentas de tributos, incluindo as associações civis desportivas, religiosas e de ensino;

II – sociedades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

III – órgãos públicos e atividades de uso institucional e outras atividades previstas em lei federal.

**Art. 60.** A Viabilidade de Localização é excepcional e obrigatoriamente concedida para as pessoas jurídicas previstas no art. 59, I e II, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB, desde que, cumulativamente:

I – estejam instaladas em imóvel anteriormente a 31 de maio de 2015;

II – não estejam instaladas em imóvel em área destinada ao uso residencial multifamiliar.

§ 1º Para a concessão das Licenças de Funcionamento na hipótese da Viabilidade de Localização obtida nos termos do *caput*, deve ser seguido integralmente o disposto nos arts. de 17 a 29.

§ 2º Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham a ser definidos para o local, em decorrência de aprovação de novas leis, o Poder Público pode, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida nos termos do *caput*:

I – revogá-la, caso as atividades exercidas contrariem os novos parâmetros;

II – restringi-la nos termos do art. 12, II, para adequá-las aos novos parâmetros.

**Art. 61.** As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 62.** A Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, fica alterada como segue:

I – os arts. 6º e 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O controle sanitário de que trata o art. 5º, I, refere-se a procedimentos e ações exercidos por autoridades sanitárias e ambientais para garantir a qualidade dos produtos e dos serviços, bem como as condições adequadas de funcionamento dos estabelecimentos.

*Parágrafo único.* No Distrito Federal, atuam na condição de autoridade sanitária, observadas as atribuições dos respectivos cargos, empregos e funções e nos limites por elas impostos, os seguintes agentes públicos:

I – secretário de Estado de Saúde;

II – gestores dos órgãos de Vigilância Sanitária, incluídos os de vigilância e controle de produtos de origem animal e vegetal;

III – gestores dos órgãos de vigilância ambiental em saúde, incluídos os de vigilância e controle do saneamento ambiental e de zoonoses;

IV – gestores dos órgãos de vigilância da saúde do trabalhador, incluídos os de vigilância e controle de ambientes e de processos de trabalho;

V – gestores dos órgãos de saúde pública, de vigilância epidemiológica e de imunização;

VI – servidores públicos em efetivo exercício das atribuições específicas do cargo nas áreas de especialização relacionadas à vigilância em saúde.

Art. 7º Os Auditores de Atividades Urbanas da especialidade Vigilância Sanitária, no desempenho das atribuições de seu cargo, têm livre acesso, em qualquer dia e hora, atendidas as formalidades legais, a estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, para proceder às seguintes medidas de auditoria e controle sanitário:

I – auditorias, inspeções e barreiras sanitárias para verificar as condições de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços e veículos de transporte relacionados direta ou indiretamente com a saúde, bem como em terrenos ou unidades habitacionais, nos limites da legislação pertinente, para apurar condutas que coloquem em risco a coletividade e infrações à legislação sanitária;

II – apreensão de amostras necessárias para análises laboratoriais, compreendidas as de orientação, de investigação de surto, prévia, de controle e fiscal;

III – interdição de estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos ou produtos;

IV – apreensão de equipamentos e apreensão ou inutilização de produtos que não satisfaçam as exigências legais, com o prazo de validade expirado, manifestamente alterados, com embalagens alteradas ou avariadas, fora dos padrões de identidade e qualidade, deteriorados, dilacerados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, armazenamento ou exposição à venda ou ao consumo ou ainda aqueles que, por qualquer motivo que represente risco sanitário, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

V – lavratura de autos e de outros termos fiscais;

VI – aplicação de penalidades cabíveis e de outros atos necessários ao bom desempenho das ações de controle sanitário;

VII – recolhimento de registros, notas, contratos e outros documentos necessários para fins de auditoria e apuração da ocorrência de infração sanitária.

§ 1º As demais autoridades sanitárias, no desempenho de suas atribuições, têm igualmente livre acesso, atendidas as formalidades legais, a estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, bem como o acesso a registros e outros documentos necessários a avaliação, monitoramento e controle.

§ 2º No exercício de suas atribuições, os Auditores da Vigilância Sanitária podem fazer uso de meios tecnológicos para registro e produção de provas materiais das infrações sanitárias encontradas, as quais compoõem o processo sanitário instaurado.

§ 3º Se houver óbice à ação fiscalizadora, as autoridades sanitárias podem solicitar auxílio e intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

II – o art. 118 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. É obrigatória a licença sanitária para o funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse para a saúde considerados de alto risco sanitário, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 1º A classificação das atividades econômicas em alto e baixo risco sanitário será definida pelo órgão de vigilância sanitária do Distrito Federal, de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE.

§ 2º A licença sanitária é emitida pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal e tem validade de 1 ano, ressalvada a competência da autoridade sanitária para sua revogação, se constatada, mediante inspeção sanitária, alguma irregularidade no exercício da atividade.

§ 3º A renovação anual da licença sanitária dá-se conforme previsto em legislação e normas técnicas específicas.

§ 4º As atividades econômicas classificadas em baixo risco sanitário são licenciadas, com validade de 3 anos, de forma unificada com os demais órgãos fiscalizadores do Distrito Federal definida em lei.

*Parágrafo único.* As infrações, as penalidades, os procedimentos e o processo administrativo sanitário são regidos pelo disposto na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 63.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 64.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 4.611, de 2011;

II – a Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013;

III – a Lei nº 5.510, de 27 de julho de 2015.

IV – o art. 68, parágrafo único, os arts. 125, 134, 138, 141 e 157 e os arts. de 233 a 268 da Lei nº 5.321, de 2014.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

## Comissões

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES**

**SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

- **PROJETO DE LEI nº 1374/2013**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JOE VALLE, que *proíbe a venda casada de brindes, brinquedos e afins com refeições destinadas ao público infantil em restaurantes, lanchonetes e similares no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 24/09/15**

**Último Dia: 07/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 1472/2013**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que *estabelece prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 01/10/15**

**Último Dia: 15/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 1686/2013**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de informação às gestantes sobre seus direitos previdenciários.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 01/10/15**

**Último Dia: 15/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 2006/2014**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que *institui e inclui o Dia da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 01/10/15**

**Último Dia: 15/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 2047/2014**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que *altera a Lei Distrital nº 2.116 de 1998, "que institui, no Distrito Federal, a Semana de Prevenção ao Aborto".*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 01/10/15**

**Último Dia: 15/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 24/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JULIO CÉSAR, que *altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia:** 25/09/15  
**Último Dia:** 08/10/15

- **PROJETO DE LEI nº 54/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RODRIGO DELMASSO, que *aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado cujo nos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia:** 01/10/15  
**Último Dia:** 15/10/15

- **PROJETO DE LEI nº 132/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RICARDO VALE, que *dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo, e iniciativa popular, previsto no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia:** 01/10/15  
**Último Dia:** 15/10/15

- **PROJETO DE LEI nº 144/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que *ficam os hipermercados, supermercados, mercados e afins, obrigados a acomodarem, para exibição única, específica e de destaque, produtos alimentícios para pessoas com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia:** 24/09/15  
**Último Dia:** 07/10/15

- **PROJETO DE LEI nº 156/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) BISPO RENATO ANDRADE, que *institui diretrizes para implantação de senha online para visitação nos Complexos Prisionais do Distrito Federal, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia:** 01/10/15  
**Último Dia:** 15/10/15

- **PROJETO DE LEI nº 169/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RAFAEL PRUDENTE, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos planos e seguros de saúde, no âmbito do Distrito Federal, a reembolsar integralmente as despesas com profissionais especialistas, necessários ao tratamento das pessoas com deficiência, quando não disponíveis na sua rede credenciada e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia:** 24/09/15  
**Último Dia:** 07/10/15

- **PROJETO DE LEI nº 185/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JÚLIO CÉSAR, que altera a Lei 4.902, de 21 de agosto de 2012, que "dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal".

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 01/10/15**

**Último Dia: 15/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 201/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) AGACIEL MAIA, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito, a fixar placa contendo informações sobre a não aceitação, no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 24/09/15**

**Último Dia: 07/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 217/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RAFAEL PRUDENTE, que dispõe sobre o Programa Distrital de Prevenção ao Aborto, Abandono de Incapaz e administração das casas de apoio à vida.

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 01/10/15**

**Último Dia: 15/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 229/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) AGACIEL MAIA, que "inclui no Calendário de Eventos, O Dia de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Distrito Federal".

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 01/10/15**

**Último Dia: 15/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 295/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) SANDRA FARAJ, que institui princípios e diretrizes para nortear o conjunto de ações públicas distrital relativas ao atendimento a crianças de até 6 (seis) anos de idade e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 01/10/15**

**Último Dia: 15/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 376/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LUZIA DE PAULA, que dispõe sobre a afixação nas salas de aulas dos estabelecimentos públicos e

*particulares de ensino do Distrito Federal de aviso contendo o número do telefone do disque denúncia contra qualquer tipo de violência, abuso ou assédio sexual cometido contra menores de idade.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 01/10/15**

**Último Dia: 15/10/15**

**- PROJETO DE LEI nº 381/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RAFAEL PRUDENTE, que *dispõe sobre a afixação de cartaz em revendedoras e concessionárias de veículos, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 24/09/15**

**Último Dia: 07/10/15**

**- PROJETO DE LEI nº 429/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RODRIGO DELMASSO, que *altera dispositivos da Lei nº 226, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 24/09/15**

**Último Dia: 07/10/15**

**- PROJETO DE LEI nº 431/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JULIO CESAR, que *dispõe sobre a proibição de discriminação nos valores de premiação destinada às pessoas idosas em eventos desportivos e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 01/10/15**

**Último Dia: 15/10/15**

**- PROJETO DE LEI nº 444/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JULIO CÉSAR, que *altera o art. 3º, da Lei nº 2.762, de 1 de agosto de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de armários guarda-volumes nas agências bancárias providas de porta giratórias.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 24/09/15**

**Último Dia: 07/10/15**

**- PROJETO DE LEI nº 447/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) BISPO RENATO ANDRADE, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que "determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências", à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a*

*obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal”, e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que “ dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica”, para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 01/10/15**

**Último Dia: 15/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 500/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JOE VALLE E LUZIA DE PAULA, que institui e inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o dia 12 de junho como dia contra o trabalho infantil.

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 265/2014**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao João Pereira dos Santos.

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 267/2014**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ROBÉRIO NEGREIROS, que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à escritora Custódia Wolney.

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 273/2014**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Mario César de Sousa Castro.

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 12/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CELINA LEÃO, que concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Teresa Sobral Rollemberg, matriarca da família.

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 14/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RODRIGO DELMASSO, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Bispo Lucas Rodrigues da Cunha.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 30/09/15**

**Último Dia: 14/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 20/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) WASNY DE ROURE, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor João Antônio Cabral Monlevade.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 26/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) WASNY DE ROURE, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília à Sra. Palmira Alves da Silva.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 30/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LUZIA DE PAULA, que *concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora Verônica Maria Firmino do Nascimento.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 34/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RODRIGO DELMASSO, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao piloto Nelson Ângelo Tamsma Piquet Souto Maior.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 30/09/15**

**Último Dia: 14/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 35/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RAFAEL PRUDENTE, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Sandro Torres Avelar.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 30/09/15**

**Último Dia: 14/10/15**



PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/09/15

Último Dia: 08/10/15

- **PROJETO DE LEI nº 538/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JULIO CÉSAR, que *torna obrigatória a aferição do consumo de água e energia na forma que menciona e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 24/09/15

Último Dia: 07/10/15

- **PROJETO DE LEI nº 663/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/09/15

Último Dia: 08/10/15

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 16/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) JULIO CÉSAR, que *altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 25/09/15

Último Dia: 08/10/15

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 29/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *altera o art. 4º do Código Tributário do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/09/15

Último Dia: 09/10/15

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- **PROJETO DE LEI nº 510/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) *LILIANE RORIZ*, que altera dispositivo da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 24/09/15**

**Último Dia: 07/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 664/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) *RENATO ANDRADE*, que proíbe os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, e as demais entidades controladas pelo Distrito Federal, de, quando constatada inadimplência em qualquer um deles, nomear servidores para ocupar cargos em comissão e função de confiança, e contratar e realizar licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e publicidade.

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 670/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) *LIRA*, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa tátil de percurso nos terminais rodoviários e metroviários do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 29/09/15**

**Último Dia: 13/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 674/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) *CELINA LEÃO*, que estabelece regras que garantam a Inclusão e Acessibilidade aos agentes públicos com deficiência do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 29/09/15**

**Último Dia: 13/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 52/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LILIANE RORIZ, que *concede o Título de Cidadão Honorário, post mortem de Brasília, ao Senhor Joaquim Maria Moreira Cardoso.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 22/09/15**

**Último Dia: 05/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 54/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) SANDRA FARAJ, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Tenente-Brigadeiro do Ar Nivaldo Luiz Rossato.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 28/09/15**

**Último Dia: 09/10/15**

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 55/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RICARDO VALE, que *susta os efeitos do Decreto nº 36.762, de 18 de setembro de 2015, que exorbitou das competências regulamentares ao não cumprir as recomendações do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TC/DF e por restringir o acesso da população ao direito social constituído.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 02/10/15**

**Último Dia: 16/10/15**

#### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

- **PROJETO DE LEI nº 587/2011**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CELINA LEÃO, que *dispõe sobre os prazos de validade dos créditos do cartão do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte público urbano do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 345/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) RODRIGO DELMASSO, que *institui o Código de Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 662/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) CRISTIANO ARAÚJO, que *dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 22/09/15**

**Último Dia: 05/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 666/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) SANDRA FARAJ, que *dispõe sobre o compartilhamento de dados e informações médicas dos planos de saúde com o Sistema Único de Saúde – SUS.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

#### **COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

- **PROJETO DE LEI nº 680/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) TELMA RUFINO, que *altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 05/10/15**

**Último Dia: 19/10/15**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**

- **PROJETO DE LEI nº 634/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) PROF. ISRAEL BATISTA, que *dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições públicas federais e distritais de educação superior com sede no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 28/09/15**

**Último Dia: 09/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 660/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LUZIA DE PAULA, que *institui o Dia do Servidor do Poder Legislativo do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 22/09/15**

**Último Dia: 05/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 661/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LUZIA DE PAULA, que *altera a Lei nº 1.942, de 12 de maio de 1998, que institui no Distrito Federal a Semana de Prevenção ao Câncer de Próstata.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 22/09/15**

**Último Dia: 05/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 667/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) SANDRA FARAJ, que *institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do UNDOKAY.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 28/09/15**

**Último Dia: 09/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 671/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LIRA, que *institui a semana de conscientização, combate e prevenção à meningite no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 29/09/15**

**Último Dia: 13/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 672/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LIRA, que *acrescenta parágrafos ao artigo 1º da lei nº 3.213, de 30 de outubro de 2003, a qual "Institui o programa de coleta de medicamentos não-utilizados no âmbito do Distrito Federal."*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 29/09/15**

**Último Dia: 13/10/15**

#### COMISSÃO DE SEGURANÇA

- **PROJETO DE LEI nº 665/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) SANDRA FARAJ, que *protege o segredo de empresa e as informações confidenciais das empresas situadas no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 25/09/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 673/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) *LIRA*, que *proíbe o consumo de cigarro, charuto, cachimbo e demais produtos fumígenos no interior de veículos automotores quando presente passageiro menor de 18 anos.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia:** 29/09/15

**Último Dia:** 13/10/15

- **PROJETO DE LEI nº 682/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) *AGACIEL MAIA*, que *proíbe a utilização de fumo em veículos automotores quando estiver no veículo, menores de 18 (dezoito) anos no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia:** 05/10/15

**Último Dia:** 19/10/15

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**

- **PROJETO DE LEI nº 677/2015**, de autoria do *PODER EXECUTIVO*, que *ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal, visando à constituição de consórcio interestadual que tem por objeto a promoção do desenvolvimento da Região do "Brasil Central".*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia:** 29/09/15

**Último Dia:** 13/10/15

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 53/2015**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) *LILIANE RORIZ*, que *suspende por seis meses as ações de controle e ocupação do solo urbano nas áreas que especifica.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia:** 25/09/15

**Último Dia:** 08/10/15

**NOTA** - De acordo com o art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES**

**SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO**

PROPOSIÇÕES EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM PLENÁRIO, QUE RECEBERÃO **PARECER PELA INADMISSIBILIDADE** NAS COMISSÕES. (arts. 143 e/ou 152, do RI/CLDF):

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

- **PROJETO DE LEI nº 854/2012**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ELIANA PEDROSA E OUTROS, que *declara a Praça dos Orixás como patrimônio cultural do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 02/10/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 1194/2012**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) LUZIA DE PAULA, que *dispõe sobre a denominação do viaduto que liga a Colônia Agrícola Águas Claras ao Jockey Clube, sobre a Estrada Parque Taguatinga (EPTG), na Região Administrativa do Guarã – RA X.*

PRAZO PARA EMENDAS

**1º Dia: 02/10/15**

**Último Dia: 08/10/15**

- **PROJETO DE LEI nº 1297/2012**, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que *concede ao Eixo Monumental de Brasília a denominação de Eixo Monumental Oscar Niemeyer*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 02/10/15

Último Dia: 08/10/15

**NOTA:** De acordo com os arts. 143, § 2º e/ou 152, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de recurso é de cinco dias úteis.

## Comissão de Constituição e Justiça

### DESIGNAÇÃO DE RELATORES

De ordem da Senhora Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, Deputada Sandra Faraj, nos termos do art. 78, inciso VI, do Regimento Interno da CLDF, informamos que as proposições a seguir relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para proferir parecer:

PARA PARECER: **01 dia útil, a partir de 05/10/2015**

Deputada <b>SANDRA FARAJ</b>	Deputado <b>CHICO LEITE</b>	Deputado <b>RAIMUNDO RIBEIRO</b>	Deputado <b>BISPO RENATO ANDRADE</b>	Deputado <b>ROBÉRIO NEGREIROS</b>
<b>PL 531/2015 - Apenso PL 652/2015</b>	*****	*****	*****	*****

Brasília, 02 de outubro de 2015

  
**Eduardo Miranda Melis**  
 Secretário – CCJ  
 Matrícula n.º 14128-47

## **COMUNICADO**

De ordem da Presidente da CCJ, Deputada Sandra Faraj, comunico que não será realizada a 20ª Reunião Ordinária, prevista para o dia 06.10.2015, passando-se a sua pauta (com eventuais acréscimos decorrentes de devolução de pareceres pelos relatores) para a próxima reunião desta Comissão.

Brasília, 02 de outubro de 2015.

  
**Eduardo Miranda Melis**  
Secretário – CCJ  
Matrícula n.º 14.128

## **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças**

### **CONVOCAÇÃO**

De ordem do Deputado **AGACIEL MAIA**, presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, convocamos os membros desta Comissão para a 8ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 06 de outubro de 2015, às 10h, na Sala de Reunião das Comissões.

Solicita ainda o presidente que, na impossibilidade de comparecimento do titular, seja providenciada a presença do (a) respectivo (a) suplente.

Brasília, 02 de outubro de 2015.

  
**Leonira Bernardes Paulino**  
Secretária da CEOF

**Pauta para a 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF**

Data: 06 de outubro de 2015, às 10:00 h

Local: Sala de reunião das Comissões

**ITEM I – DOS COMUNICADOS****ITEM II – Da Pauta – Matérias para discussão e votação****01 – Leitura e aprovação das atas:**

- Ata da 7ª Reunião Ordinária, realizada no dia 01.09.2015

**02 – PL Nº 68/2015**

**Autoria:** Deputado Júlio Cesar

**Relator:** Deputado Rafael Prudente

**Ementa:** Altera a Lei nº4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta autárquica e fundacional do Distrito Federal.

**Parecer:** Pela admissibilidade e aprovação.

**03 – PL Nº 474/2011**

**Autoria:** Deputada Eliana Pedrosa

**Relator:** Deputado Wasny de Roure

**Ementa:** Dispõe sobre a desoneração do pagamento pelo fornecimento de refeição às pessoas que especifica.

**Parecer:** Pela inadmissibilidade.

**04 – PL Nº 1960/2014**

**Autoria:** Deputado Robério Negreiros

**Relator:** Deputado Israel Batista

**Ementa:** Garante a reserva de assentos e prioridade às pessoas que especifica, em salas de espera e salas de embarque e desembarque de todos os terminais de transporte pública de todo o Distrito Federal.

**Parecer:** Pela admissibilidade e aprovação, na forma do Substitutivo apresentado.

**05 – PL Nº 542/2011**

**Autoria:** Deputado Olair Francisco

**Relator:** Deputado Wasny de Roure

**Ementa:** Concede isenção de pagamento de taxa relativa à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

**Parecer:** Pela inadmissibilidade.

**06 – PL Nº 1445/2013**

**Autoria:** Deputado Robério Negreiros

**Relator:** Deputado Israel Batista

**Ementa:** Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento, bem como o livre acesso a estacionamentos privativos de órgãos públicos situados no Distrito Federal para as categorias de Servidores Públicos que especifica.

**Parecer:** Pela admissibilidade e rejeição.

#### **07 – PL Nº 531/2015**

**Autoria:** Deputado Bispo Renato Andrade

**Relator:** Deputado Agaciel Maia

**Ementa:** Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que "Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica", instituindo o sistema de sorteio eletrônico de prêmio em dinheiro aos beneficiários do Programa Nota Legal.

**Parecer:** Pela admissibilidade e aprovação, na forma do Substitutivo apresentado.

#### **08 – PL Nº 648/2015**

**Autoria:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Agaciel Maia

**Ementa:** Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2016

**Parecer Preliminar:** Pela admissibilidade e aprovação.

#### **09 – INDICAÇÃO Nº 5204/2015**

**Autoria:** Deputado Lira

**Ementa:** Sugere ao Poder Executivo a elaboração de Decreto Regulamentador da Lei 916, de 13 de setembro de 1995, a qual "disciplina as atividades de comércio varejista e armazenamento de gás liquefeito de petróleo – GLP no Distrito Federal quanto á segurança e dá outras providências. "

#### **10 – INDICAÇÃO Nº 5205/2015**

**Autoria:** Deputada Celina Leão

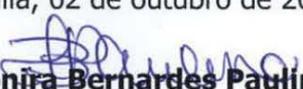
**Ementa:** Sugere ao Governador do Distrito Federal que envie a esta Casa de Leis, projeto de lei que "dispõe sobre a gestão democrática do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal. "

#### **11 – INDICAÇÃO Nº 5269/2015**

**Autoria:** Deputada Celina Leão

**Ementa:** Sugere ao Governo do Distrito Federal que envie a esta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar para alterar a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas distritais.

Brasília, 02 de outubro de 2015

  
**Leonira Bernardes Paulino**

Comissão de Economia Orçamento e Finanças - CEOF

SECRETÁRIA

## Comissão de Assuntos Sociais

### CONVOCAÇÃO

A Presidente da Comissão de Assuntos Sociais - CAS, Deputada **LUZIA DE PAULA**, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do Artigo 83, Inciso I, do Regimento Interno, tem a honra de convocar os senhores Deputados membros desta Comissão, para a **10ª REUNIÃO ORDINÁRIA** a realizar-se no **dia 07 de outubro de 2015, (quarta-feira)**, às 10h00 horas na sala de reuniões das comissões do térreo superior.

Na impossibilidade do comparecimento da Deputada ou do Deputado titular, solicito que seja comunicado ao seu respectivo suplente.

Brasília, 02 de outubro de 2015.

  
**RÔMICE XAVIER DA SILVA SANTOS**  
Secretária da CAS

**PAUTA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SÉTIMA LEGISLATURA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, A REALIZAR-SE EM 10 DE OUTUBRO DE 2015 (QUARTA-FEIRA) - ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES, TÉRREO SUPERIOR.**

**I – Expediente:**

- **Leitura e Aprovação da Ata da 9ª Reunião Ordinária de 23/09/2015.**

**II – Matéria para discussão e votação:**

1. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 339/2011 de autoria da Deputada Luzia Paula**, que "Torna obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos frentistas dos postos de abastecimentos de combustíveis localizados no âmbito do Distrito Federal".

**Relatoria: Deputada Liliane Roriz**  
**Parecer: Pela aprovação do Projeto.**

2. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1.085/2012 de autoria da Deputada Luzia de Paula**, que "Dispõe sobre a inclusão do salão de negócios da acessibilidade, reabilitação e inclusão social no calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal".

**Relatoria: Deputada Liliane Roriz**  
**Parecer: Pela aprovação do Projeto.**

3. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 543/2015 de autoria da Deputada Luzia de Paula**, que "Declara de utilidade pública do Distrito Federal o Instituto CABE".

**Relatoria: Deputada Liliane Roriz**  
**Parecer: Pela aprovação do Projeto.**

4. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 255/2015 de autoria do Deputado Robério Negreiros**, que "Institui a Política Distrital de Primeiro Emprego para Jovens com Deficiência Auditiva e dá outras providências".

**Relatoria: Deputada Liliane Roriz**  
**Parecer: Pela aprovação do Projeto.**

5. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 414/2015 de autoria do Deputado Rafael Prudente**, que "Dispõe sobre a doação dos produtos apreendidos que especifica a instituições filantrópicas e de caridade no âmbito do Distrito Federal, na forma que menciona".

**Relatoria: Deputada Liliane Roriz**  
**Parecer: Pela Apreciação do Projeto.**

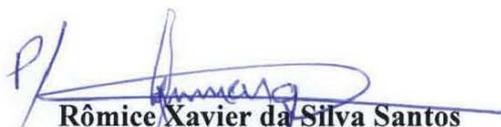
6. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 340/2015 de autoria da Deputada Sandra Faraj**, que "Dispõe sobre vedação a concessão de incentivo fiscal e financiamento, a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres do trabalho".

**Relatoria: Deputado Cristiano Araújo**  
**Parecer: Pela aprovação do Projeto.**

7. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 540/2015 de autoria do Deputado Rafael Prudente**, que "Estabelece proibição e sanções para captura de imagem do 'de cujus' por funcionário público no exercício de sua função e por funcionários de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e de empresa que atue na prestação de serviços funerários".

**Relatoria: Deputado Chico Leite**  
**Parecer: Pelo cancelamento da distribuição do Projeto.**

8. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 572/2015 de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso**, que "Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no âmbito do Distrito Federal".  
**Relatoria: Deputado Chico Leite**  
**Parecer: Pela Aprovação do Projeto.**
9. **Apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 616/2015 de autoria da Deputada Sandra Faraj**, que "Altera a Lei nº 2.996, de 3 de julho de 2002, que assegura o livre acesso do portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, a locais públicos e privados e dá outras providências".  
**Relatoria: Deputado Chico Leite**  
**Parecer: Pela Aprovação do Projeto.**
10. **Indicação nº 4.935/2015, de autoria da Deputada Sandra Faraj**, que "Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social, a elaboração de cursos/treinamento específicos para auxiliar na capacitação dos investigadores e peritos para ajudar no combate à pedofilia em ambientes computacionais".
11. **Indicação nº 5.054/2015, de autoria do Deputado Raimundo Ribeiro**, que "Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social, a implementação de um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no Vale do Amanhecer, Localizado na Região Administrativa de Planaltina-DF RA VI".
12. **Indicação nº 5.056/2015, de autoria do Deputado Raimundo Ribeiro**, que "Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a construção de creche no Vale do Amanhecer, na Região Administrativa de Planaltina DF – RA VI".
13. **Indicação nº 5.117/2015, de autoria da Deputada Sandra Faraj**, que "Sugere ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal o apoio ao Presidente do Tribunal de Justiça do DF para a adoção do Projeto Família Hospedeira no âmbito da circunscrição judiciária do Distrito Federal".
14. **Indicação nº 5.118/2015, de autoria da Deputada Sandra Faraj**, que "Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, a adoção do Projeto Família Hospedeira no âmbito da circunscrição judiciária do Distrito Federal".
15. **Indicação nº 5.250/2015, de autoria da Deputada Celina Leão**, que "Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, tomar providências no sentido de criar políticas públicas com objetivo de potencializar os Times de Futebol Amador, na Região Administrativa de Samambaia – RA XII".

  
Rômice Xavier da Silva Santos  
Secretária da CAS

## Comissão de Assuntos Fundiários

### CONVOCAÇÃO

A Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, Deputada Telma Rufino, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno, tem a honra de convocar os senhores Deputados membros desta Comissão para a **5ª REUNIÃO ORDINÁRIA**, a realizar-se no dia 7 de outubro de 2015, quarta-feira, às **14h**, na Sala de Reunião das Comissões.

Solicito aos Senhores Deputados que, na impossibilidade de seu comparecimento, comuniquem o fato aos respectivos suplentes para fins de substituição.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Respeitosamente,

**Fábio Fuzeira**  
Secretário da CAF

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS.**

**CAF**

**PAUTA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA  
1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Local: Sala de Reuniões das Comissões**

**Data: 7 de outubro de 2015, 14h.**

**ITEM – I**

**COMUNICADOS****ITEM – II****LEITURA DAS ATAS PARA APROVAÇÃO**

Ata da 4ª Reunião Ordinária CAF – 26/08/2015

**ITEM – III****PROPOSIÇÕES PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

- 1) PL 675/2015**, de autoria do **Poder Executivo**  
Autoriza o Poder Executivo a receber a área que especifica e dá outras providências.  
**Relatora: Deputada Telma Rufino**  
**Parecer: Pela aprovação.**
- 2) PL 757/2012**, de autoria da **Deputada Celina Leão**  
Cria o Certificado de Inspeção Predial, nas edificações que especifica, sua periodicidade e dá outras providências.  
**Relator: Deputado Lira**  
**Parecer: Pela aprovação.**
- 3) PL 385/2015**, de autoria do **Deputado Wellington Luiz**  
Dispõe sobre a licença de funcionamento aos estabelecimentos que funcionam em imóveis com áreas menores de cinco mil metro quadrados (5 mil m2) e dá outras providências.  
**Relator: Deputado Lira**  
**Parecer: Pela aprovação.** 
- 4) PL 416/2015**, de autoria do **Deputado Rafael Prudente**  
Obriga as Empresas Responsáveis pela Elaboração de Projetos e de Construção Civil a prover os Empreendimentos que especifica de dispositivos para Dispensa dos Óleos Vegetal ou Animal e Gorduras de Uso Culinário.  
**Relator: Deputado Lira**  
**Parecer: Pela aprovação, com 2 emendas modificativas.**
- 5) IND 4.702/2015**, de autoria da **Deputada Celina Leão**  
Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, que promova a implementação do Pró-DF II, na Região Administrativa de Brazlândia – RA IV.
- 6) IND 4.910/2015**, de autoria do **Deputado Joe Valle**  
Sugere ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe à Câmara Legislativa do Distrito Federal mensagem contendo o projeto de lei anexo que dispõe sobre a composição, estrutura, competência e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável do Distrito Federal – CDRS/DF e dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CRDRS e dá outras providências.
- 7) IND 4.964/2015**, de autoria da **Deputada Celina Leão**  
Sugere ao Governo do Distrito Federal, através da CODHAB, a regularização dos condomínios da Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

**8) IND 4.965/2015**, de autoria da **Deputada Celina Leão**

Sugere ao Governo do Distrito Federal, através da CODHAB, a regularização dos condomínios da Região Administrativa de Planaltina, RA-IV.

**9) IND 5.014/2015**, de autoria da **Deputada Celina Leão**

Sugere ao Governo do Distrito Federal, por intermédio da Terracap – Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, que inclua nas licitações as áreas destinadas a Shopping's Center e espaços de diversão, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

**10) IND 5.034/2015**, de autoria do **Deputado Cristiano Araújo**

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF – CODHAB/DF, que promovam a escrituração dos Lotes do Riacho Fundo II.

**11) IND 5.065/2015**, de autoria do **Deputado Raimundo Ribeiro**

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal em parceria com a Terracap/DF, a Regularização das seguintes 'ARs' 01, 10, 12, 14, 15, 17 e 19, na Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI.

**12) IND 5.185/2015**, de autoria do **Deputado Lira**

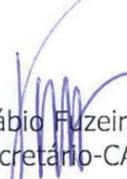
Sugere ao Poder Executivo o envio de Projeto de Lei a esta Casa dispendo sobre a criação do Setor de Inflamáveis em Casa Região Administrativa do Distrito Federal.

**13) IND 5.264/2015**, de autoria da **Deputada Celina Leão**

Sugere ao Governo do Distrito Federal, que destine um local para a sede do museu da música na Região Administrativa do Guará – RA X.

**14) IND 5.249/2015**, de autoria da **Deputada Celina Leão**

Sugere ao Governador do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação que possa viabilizar a emissão das escrituras dos lotes da Vila São José, localizada na Região Administrativa de Brazlândia – RA IV.

  
Fábio Fuzzeira  
Secretário-CAF

## **Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle**

### **CONVOCAÇÃO**

De ordem do Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, Deputado JOE VALLE, convoco a senhora e os senhores deputados membros desta Comissão para a **6ª Reunião Ordinária**, a realizar-se em **08 de outubro de 2015** (quinta-feira), **às 14h**, na Sala de Reunião das Comissões.

Lembro aos Senhores Deputados titulares que na impossibilidade de seu comparecimento e para fins de substituição, os seus respectivos suplentes devem ser avisados e convocados para participar da referida Reunião.

Brasília, 01 de outubro de 2015.



**THAYS MENDES FERREIRA**

Secretária da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle

**PAUTA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA, DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.**

**LOCAL: SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES**

**DATA: 08 de outubro de 2015 (quinta-feira), às 14h.**

**I – EXPEDIENTES**

- 1.1 Leitura e aprovação da Ata da 5ª Reunião Ordinária, realizada em 10/09/2015;
- 1.2 Conhecimento de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhadas à CLDF;

Item	Ofício	Assunto
1.2.1	6976/2015	Encaminha cópia do inteiro teor da Decisão nº 3440/2015, proferida em 11/08/2015, que versa sobre Auditoria Operacional realizada para avaliar o transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

- 1.3 Representação sobre supostas ilegalidades no projeto de expansão do bairro Jardins Mangueiral apresentada à CFGTC por meio do Ofício nº 063/2014 – DIR/AAJM.

**II – COMUNICADOS**

1. DE MEMBROS DA COMISSÃO
2. DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

### **III – MATÉRIAS PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

#### **3.1 PROJETO DE LEI Nº 226/2015**

“ Dispõe sobre o Mapa da Exclusão Social do Distrito Federal e dá outras providências”.

**AUTORA:** Deputada Luzia de Paula

**RELATOR:** Deputado Chico Leite

**PARECER:** Pela aprovação do projeto de lei, no âmbito desta Comissão.

#### **3.2 PROJETOS DE LEI Nºs 1061/2012 e 1064/2012(apensado)**

“ Altera a Lei nº 4.451, de 23/12/2009, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, e dá outras providências”.

**AUTORES: 1061/2012** - Deputadas Celina Leão, Liliane Roriz, Eliana Pedrosa e outros. **1064/2012** – Deputado Cláudio Abrantes

**RELATOR:** Deputado Rodrigo Delmasso

**PARECER:** Pela rejeição do PL nº 1061/2012, e pela aprovação do PL nº 1064/2012, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo apresentado, no âmbito desta Comissão.

#### **3.3 REQUERIMENTO Nº 907/2015**

“Requer à CFGTC a realização de audiência pública e convocação do Secretário de Estado de Educação e do Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização para debater sobre o não pagamento da pecúnia da licença-prêmio aos professores e orientadores em processo de aposentadoria”.

**AUTOR:** Deputado Rodrigo Delmasso

#### **3.4 REQUERIMENTO Nº 966/2015**

“Requer à CFGTC a realização de audiência pública para debater sobre a fiscalização dos serviços de táxi”.

**AUTOR:** Deputado Rodrigo Delmasso

#### **3.5 REQUERIMENTO Nº 964/2015**

“Requer à CFGTC a instauração de procedimento de fiscalização e controle, para acompanhar o efetivo cumprimento das ações e dos prazos apresentados no “Plano de intervenção no lixão do Jóquei para encerramento das atividades irregulares no local”.

**AUTOR:** Deputado Rodrigo Delmasso

  
**THAYS MENDES FERREIRA**

Secretária da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA****PROCESSO MPDFT Nº 08190.142174/14-30****PROCESSO CLDF Nº 001-001703/2015**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, E A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, PARA OTIMIZAR E INTEGRAR AS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL.**

O DISTRITO FEDERAL, por intermédio da **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, doravante denominada **CLDF**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.963.645/0001-13, representada neste ato por sua Presidente, Deputada CELINA LEÃO HIZIM, brasileira, portadora do CPF nº 799.814.881-00, e pelo Presidente da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC, Deputado JOE CARLO VIANA VALLE, brasileiro, portador do CPF nº 308.642.911-91 e a UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, doravante denominado **MPDFT**, inscrito no CNPJ/MF sob 26.989.715/0002-93, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, LEONARDO ROSCOE BESSA, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização de esforços de sorte a evitar a realização de trabalho em duplicidade;

CONSIDERANDO que a CLDF e o MPDFT realizam trabalhos de elevada complexidade, o que exige organização e metodologia;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, de forma preventiva e repressiva, exige a integração e o esforço conjunto de órgãos e instituições encarregadas da proteção ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a criação, no âmbito da CLDF, da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC, que possui entre seus objetivos a articulação institucional;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico da CLDF e do MPDFT contemplam diretrizes concernentes ao fortalecimento da relação interinstitucional e ao intercâmbio entre os órgãos de fiscalização e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública e contribuir para a melhoria da administração pública por meio de ações de fiscalização e controle;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993,

Resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com as cláusulas e condições a seguir:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente acordo tem por objetivo a articulação de esforços, a formação de parcerias e o compartilhamento de informações, visando à integração das ações do controle externo.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO**

2.1. A cooperação técnica de que trata o presente acordo consistirá na adoção das seguintes medidas, resguardadas as competências privativas de cada partícipe:

- a) Compartilhamento de informações relativas às atividades de controle externo;
- b) Realização de reuniões conjuntas, por interesse de ambos partícipes, para intercâmbio de pesquisas, dados, relatórios técnicos de trabalhos realizados e outras informações pertinentes;
- c) Realização de eventos e produção de material informativo em conjunto;
- e) Realização de trabalho conjunto de fiscalização que contemple objeto de interesse recíproco;
- f) Cooperação e integração de ações voltadas ao fortalecimento de mecanismos de controle externo;
- g) Cooperação e integração de ações voltadas à definição de metodologia de análise de desempenho de políticas públicas;
- h) Compartilhamento de vagas em treinamentos relativos a temas de controle externo, contemplados no plano de capacitação de cada partícipe.

2.2. Os planos de fiscalização, os relatórios e as informações poderão ser compartilhados depois de apreciados por autoridade competente.

2.3. O compartilhamento de documentos sigilosos ou cujo mérito não tenha sido apreciado dependerá de aprovação específica de autoridade competente, observadas as normas internas de cada um dos Partícipes.

2.4. A realização de trabalhos conjuntos estará sujeita à disponibilidade de pessoal e à aprovação pela parte convidada, cabendo a coordenação dos trabalhos a servidor indicado pelo Partícipe propositor.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES**

3.1. A CLDF e o MPDFT manterão sistemática de comunicação permanente, preferencialmente por meio eletrônico e/ou em espaço virtual acessível aos partícipes, que permita acessar e compartilhar as informações previstas na cláusula segunda.

3.2. A CLDF e o MPDFT, observada a política de comunicação própria de cada um, promoverão mecanismos corporativos de divulgação, com vistas a difundir boas práticas na administração pública, com foco na gestão pública, transparência e controle social.

3.3. A Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC da CLDF e a Assessoria de Políticas Institucionais – API do MPDFT atuarão como agentes promotores de integração, visando facilitar a coordenação, a execução das atividades, o esclarecimento de dúvidas e a prestação de informação vinculada ao presente acordo.

3.4. Para cumprimento do previsto no item 3.3., cada um dos partícipes deverá designar, formalmente, um gestor, informando à outra parte os respectivos contatos e eventual substituição que venha ocorrer.

### **CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Aos gestores competirá a execução e a fiscalização deste acordo e, nessa qualidade, poderão praticar os atos necessários à fiel execução, cientificando os demais quanto as providências adotadas.

### **CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS**



Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como, pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes dos orçamentos dos partícipes.

**CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo de Cooperação terá vigência de sessenta meses, a contar da data de sua assinatura, observando o disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES**

Este Termo de Cooperação Técnica poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

**CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

8.1. O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes, devendo a outra parte ser notificada com no mínimo sessenta dias de antecedência; e rescindido, a qualquer momento, por inadimplemento de suas cláusulas e condições.

8.2. Eventual rescisão não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, as quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

**CLÁUSULA NONA – DA DIVULGAÇÃO**

O presente acordo poderá ser divulgado por qualquer dos partícipes, em conjunto ou isoladamente, devendo ser destacadas, igualmente, as participações de cada um.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

A publicação do presente Termo em veículo oficial será providenciada pela CLDF, que deverá remeter cópia ao MPDFT.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes.

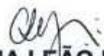


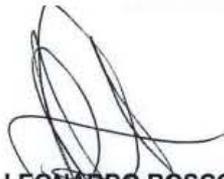
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

As partes, de comum acordo, elegem o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir as dúvidas originárias da execução deste termo que não possam ser resolvidas mediante acordo entre os partícipes, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, os partícipes firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

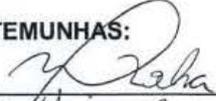
Brasília, 27 de agosto, de 2015.

  
**CELINA LEÃO HIZIM**  
Presidente da CLDF

  
**LEONARDO ROSCOE BESSA**  
Procurador-Geral de Justiça  
MPDFT

  
**JOE CARLO VIANA VALLE**  
Presidente da CFGTC

**TESTEMUNHAS:**

1ª   
NOME: Henrique Neves Naha Alves  
CPF: 635 327511-00

2ª   
NOME: Tâmara Morocjo Couto  
CPF: 071 530354-60



132

ISSN 1677-7069

Diário Oficial da União - Seção 3

Nº 179, sexta-feira, 18 de setembro de 2015

realização do curso. Vigência: 24/6/2015 a 23/6/2020. Signatários: MPDFT, Leonardo Roscoe Bessa, Procurador-Geral de Justiça, Flórcia Cruz, Gerson Oliveira Penna, Diretor de Flocruz-Direb, Assinatura em 24/6/2015.

Especie: Termo de Cooperação Técnica nº 009/2015. Processo nº 08190.142/14-30. Partes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, CNPJ 26.989.715/0002-93 e Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, CNPJ 26.963.645/0001-13. Objeto: A articulação de esforços, a formação de parcerias e o compartilhamento de informações, visando à integração das ações de controle externo. Vigência: 27/8/2015 a 26/9/2020. Signatários: MPDFT: Leonardo Roscoe Bessa, Procurador-Geral de Justiça, CLDF: Celina Leão Hizim, Presidente e João Carlos Viana Valle, Presidente da CFGTC. Assinatura em 27/8/2015.

Especie: 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 15/2014. Processo nº 08190.142466/14-45. Conveniente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, CNPJ 26.989.715/0002-93 e Centro de Estudos de Medicina de Urgência, Medicina Baseada em Evidências e Avaliações Tecnológicas em Saúde - Cochran, CNPJ 01.435.518/0001-93. Objeto: Alterar o Parágrafo Primeiro da Clausula Segunda, inclusive renumerando-o. Signatários: MPDFT: Leonardo Roscoe Bessa, Procurador-Geral de Justiça, Cochran: Alvaro Nagib Atallah, Diretor. Assinatura: 26/8/2015.

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO PREGÃO Nº 44/2015.

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo nº 08190161838/15-96, publicada no D.O.U de 27/08/2015. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de materiais de consumo diversos (câmbios, lâmpadas, CD/DVD, lâminas, garrafa térmica, etc.). Novo Edital: 18/09/2015 das 08h00 às 12h00 e 14h30 às 17h59. Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, Praça do Buriti - BRASÍLIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 18/09/2015, às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 30/09/2015, às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br.

ANA LUISA CARDOZO ZARDIM, Projeira

(SIDEC - 17/09/2015) 200009-00001-20|5NE00038

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2015

Tomamos público o resultado do julgamento das propostas apresentadas na licitação em epígrafe. Empresa vencedora no Grupo e itens com respectivos valores unitários: Startflex Cabos Especiais Ltda. - EPP (Grupo 1, Itens 1 - R\$60,00; 2 - R\$60,00; 3 - R\$38,50; 4 - R\$38,50; 5 - R\$38,50; 6 - R\$38,50; 7 - R\$96,30; 8 - R\$96,30; 9 - R\$96,30; 10 - R\$96,30; 11 - R\$96,30; 12 - R\$162,89; 13 - R\$250,25; 14 - R\$395,85).

ROSSANA PERES TORRES, Projeira

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 3, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015 - 31º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPDFT NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e considerando o disposto no artigo 17 do Regulamento do Concurso - Resolução nº 109/CMPDFT, de 16 de maio de 2011, torna público que se encontra disponível no endereço eletrônico do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, na Internet (http://www.mpdft.mp.br/jc) o resultado final das inscrições preliminares para o 31º Concurso Público, e demais orientações.

LEONARDO ROSCOE BESSA, Presidente da Comissão de Concurso

Tribunal de Contas da União

EXTRATO DE CONTRATO DE LICENCIAMENTO

a) Especie: Contrato de Licenciamento de Solução de Tecnologia da Informação, firmado entre o Tribunal de Contas da União - TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE-ES; b) Objeto: licenciamento de uso, no território nacional, não oneroso, sem fins comerciais, do programa de computador denominado FISCALIS Execução off-line; c) Fundamento Legal: Lei nº 9.609/1998; Lei nº 9.610/1998; e Portaria - TCU nº 69/2010/d; Vigência: será de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua assinatura; e) Signatários: pelo TCU, Ministro Presidente, Aroldo Cedraz de Oliveira, e, pelo TCE-ES, Presidente, Domingos Augusto Tauber.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/estruturas/ctc.html, pelo código 00032015091800132.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS AO ESTADO E DAS REGIÕES SUL E CENTRO-OESTE SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE AQUISIÇÕES-LOGÍSTICAS

EDITAL Nº 15, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

TC 016.360/2012-5 - Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 179, III, do RITCU c/c art. 3º, IV, da Resolução TCU 170/2004, fica COMUNICADO Maria Aparecida Passueli, CPF: 223.959.817-43, do Acórdão 3143/2014 - TCU - 2ª Câmara, Sessão 17/2014, por meio do qual o Tribunal aprova o processo de Tomada de Contas Especial, TC 016.360/2012-5, que trata de irregularidades na execução do Convênio 137/2003 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ. Por fim, informo que o Tribunal, por meio de suas secretarias, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

FREDERICO JULIO GOEPPERT JUNIOR, Secretário

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DA ÁREA SOCIAL E DA REGIÃO NORDESTE SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO CEARÁ

EDITAL Nº 113, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

TC 025.965/2014-0 - Tomada de Contas Especial. Com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, fica citada a empresa Niagara Locação e Serviços de Limpeza Ltda. - ME (CNPJ 07.261.273/0001-39) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente edital, apresente alegações de defesa para a ocorrência descrita a seguir e/ou recorra aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), solidariamente com o Sr. Higinio Luis Barros de Mesquita (CPF 107.326.913-20), ex-Prefeito Municipal da Canindé/CE (gestão de 1/5/2008 a 31/12/2008), as quantias detidas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Table with 2 columns: Valor dos débitos (R\$) and Data de ocorrência. Rows: 38.62 (3/11/2008), 64.761,38 (26/8/2008)

O débito resulta da seguinte ocorrência: não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2605/2005 (Sist. 358948), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Canindé/CE, que tinha por objeto a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - (seguintes a escola, o projeto trata de melhorias das condições de saneamento das Escolas de Ensino Fundamental Frei Edgard, Santa Rita e Isabel Paulino Maciel, nas localidades de Assentamento Suíça, Assentamento Transval e Cantopó, respectivamente, naquele município. Conforme o Relatório de Auditoria CGU 1036/2014 (o motivo para instauração da presente Tomada de Contas Especial, está materializada pela constatação de irregularidades, conforme consta do Parecer Técnico da Divisão de Engenharia de Saúde Pública - Dieng, de 16/4/2012). A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, os quais serão atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, e acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, bem como a imputação de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO, Secretário

EDITAL Nº 115, DE 30 DE AGOSTO DE 2015

TC 020.855/2014-1 - Tomada de Contas Especial. Com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, fica citada a empresa Eleva Serviços e Incorporações Ltda. - ME (CNPJ 05.032.706/0001-59) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recorra aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), solidariamente com o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, as quantias indicadas no quadro a seguir, atualizadas monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Table with 3 columns: Data, Valor (R\$), and D/C. Rows: 21/12/2005 (258.971,28) D/C, 23/12/2005 (2.217,60) D, 22/12/2005 (1.763,00) D, 23/12/2005 (2.217,60) D, 23/12/2005 (1.763,00) D, 23/12/2005 (2.217,60) D, 23/12/2005 (1.763,00) D, 23/12/2007 (2.947,14) D, 23/12/2007 (2.947,14) D, 23/12/2007 (2.947,14) D, 10/9/2007 (20.172,12) D, 10/9/2007 (766,57) D, 6/9/2007 (956,71) D

Table with 3 columns: Data, Valor (R\$), and D/C. Rows: 6/9/2007 (1180,92) D, 10/9/2007 (143,15) D, 23/12/2007 (766,87) D, 24/12/2007 (350,00) D

O débito decorre da não execução do objeto do Convênio 1404/2006 (Sist. 571467), celebrado entre a Funasa e o Município de Icó, para execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele Município, conforme Plano de Trabalho. A Funasa realizou visita técnica nos dias 6 a 10/12/2010 e de 18 a 20/04/2011 no município, originando os Relatórios às folhas 2, p. 370-372; e 3, p. 20 com o seguinte conteúdo: "Na nossa visita in loco detectamos na sua maioria as seguintes irregularidades: 1-Nenhuma tanque de lavar roupa foi instalado; 2-Que as colunas de ventilação não foram feitas; 3-Nenhuma porta e forrimentos foram pintados; 4-Falta o beiral de 0,15m nas laterais; 5-Fixação a abóbora com uma tampa da forma apélica e não linha as instalações feitas; 6-faltam instalar algumas bacias sanitárias; 7-faltam instalar alguns laboratórios; 8-falta a construção de algumas caixas de inspeção. Relatório fotográfico em anexo. Conforme exposição acima, concluímos que em virtude que nenhum modelo está 100% o objeto do convênio não foi atingido bem como o seu objetivo". Essa empresa está sendo responsabilizada em virtude da seguinte conduta: na condição de empresa contratada para execução dos serviços relativos ao Convênio 1404/2006 (Sist. 571467), recebeu por serviços que não foram executados.

FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO, Secretário

EDITAL Nº 121, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

TC 029.948/2013-4 - Tomada de Contas Especial. Com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, fica notificada a empresa O & L Construções Ltda. (CNPJ 07.960.238/0001-08) do Acórdão 3007/2015-TCU-Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal de Contas da União, ao apreciar processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), diante da imputação total das despesas realizadas com recursos do Convênio PDE 34/2007 para construção de três agudias nas comunidades de São Galvão, São Lajeado e Juazeirinho, em Saboeiro/CE, decidiu julgar irregulares as contas, condenando essa empresa, solidariamente com a Sra. Maria de Fátima Araújo Diógenes (CPF 168.294.792-94), ao pagamento das quantias indicadas no quadro a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das respectivas datas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste edital, para que seja comprovado perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do RITCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Dnocs, na forma prevista na legislação em vigor.

Table with 2 columns: Data, Valor (R\$). Rows: 23/12/2008 (200.000,00), 23/12/2008 (4.251,00)

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres de Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada pelo Tribunal no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57, Lei 8.443/1992), a qual, em caso de pagamento fora do prazo ora estipulado, será atualizada desde a data do Acórdão Condensatório até a data do efetivo recolhimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial. O Tribunal autorizou, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, e parcelamento das dívidas constante do referido. Acordado em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais. O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de débitos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, bº, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO, Secretário

EDITAL Nº 123, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

TC 005.961/2015-7 - Tomada de Contas de Especial da Prefeitura Municipal de Mombuca/CE. Com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, fica citado o Sr. José Wiliane Barreto Alencar (CPF 249.061.073-30), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recorra aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias especificadas no quadro a seguir, atualizadas monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Table with 4 columns: Débito (R\$), Data, Débito (R\$), Data. Rows: 40.000,00 (20/4/2007) 3.900,00 (3/11/2007), 10.000,00 (3/11/2007) 3.000,00 (3/11/2007), 10.000,00 (4/5/2007) 210,00 (5/11/2007), 23.300,00 (8/8/2007) 3.980,00 (6/11/2007), 10.000,00 (9/7/2007) 3.000,00 (6/11/2007), 2.000,00 (9/5/2007) 399,00 (6/11/2007)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

PROCESSO CLDF Nº 001-001598/2015

PROCESSO CGDF Nº 480.000.317/2015

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, PARA OTIMIZAR E INTEGRAR AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO EXERCIDAS PELO LEGISLATIVO DISTRITAL E DO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO.**

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, doravante denominada **CLDF**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 26.963.645/0001-13, representada neste ato por sua Presidente, a Deputada **CELINA LEÃO HIZIM**, brasileira, portadora CPF 799.814.881-00 e pelo Presidente da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, Deputado **JOE CARLO VIANA VALLE**, brasileiro, portador CPF nº 308.642.911-91 e a **CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**, doravante denominada **CGDF**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 08.994.148/0001-96 neste ato representada pelo Controlador-Geral, o Sr. **DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO**, brasileiro, portador CPF 372.281.451-00, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 80, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO os ganhos com a racionalização de esforços, ao evitar a elaboração de trabalhos repetidos;

CONSIDERANDO que ambos os partícipes realizam trabalhos de elevada complexidade, e a ação conjunta conduz a ganhos recíprocos aos signatários;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, de forma preventiva e repressiva, aperfeiçoa-se com a integração e o esforço conjunto de órgãos e instituições encarregadas da proteção ao patrimônio público;

CONSIDERANDO as atribuições, no âmbito da CLDF, da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, que possui entre seus objetivos a articulação institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão

pública e contribuir para a melhoria da administração pública por meio de ações de fiscalização e controle;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993,

Resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com as cláusulas e condições a seguir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto a articulação de esforços, formação de parcerias e o compartilhamento de informações, recursos materiais, tecnológicos e humanos, por meio do estabelecimento de compromissos e ações conjuntas, visando à integração das ações do controle externo e do controle interno.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO**

2.1. A cooperação técnico-institucional de que trata o presente Acordo consistirá na adoção das seguintes medidas, respeitadas as competências reservadas a cada Partícipe:

- a) Compartilhamento de informações sobre o planejamento da atividade de fiscalização de cada Partícipe, além de relatórios e informações relativos às atividades de controle externo e interno, observada a competência legal de cada Partícipe;
- b) Realização de reuniões conjuntas, por interesse de qualquer dos Partícipes, para intercâmbio de pesquisas, dados, elaboração de relatórios técnicos de trabalhos realizados e demais informações, desde que não gere prejuízo às atividades típicas de cada Partícipe;
- c) Realização de eventos e produção de material informativo, em conjunto;
- d) Comunicação sobre o encaminhamento de procedimento de fiscalização não contemplado no plano de fiscalização de cada Partícipe, a fim de evitar duplicidade de esforços, observadas as salvaguardas legais e regimentais acerca de matéria reservada ou sigilosa;
- e) Realização de trabalhos conjuntos de fiscalização de interesse recíproco, envolvendo a CGDF e o Poder Legislativo, por meio do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), mediante aprovação conjunta da ação de controle por esses Órgãos;
- f) Cooperação e integração de ações de fortalecimento de mecanismos de controle externo e interno;
- g) Cooperação visando à discussão de metodologia de análise de desempenho de políticas públicas;
- h) Compartilhamento de vagas em treinamentos relativos a temas de controle externo e interno, contemplados no plano de capacitação;
- i) Realização de reuniões conjuntas, por interesse de qualquer dos Partícipes, para discussão quanto à racionalização de normas aplicadas ao controle interno e externo.

2.2. Os planos de fiscalização, os relatórios e as informações somente poderão ser compartilhados depois de apreciados por autoridade competente, resguardado o sigilo.

2.3. O compartilhamento de documentos sigilosos ou cujo mérito não tenha sido apreciado dependerá de aprovação específica de autoridade competente, observadas as normas internas e legais dos Partícipes.

2.4. A realização de trabalhos conjuntos está sujeita à disponibilidade de pessoal e à aprovação pela parte convidada, cabendo a coordenação dos trabalhos a servidor indicado pelo Partícipe proponente.

2.5. Não serão compartilhadas as informações fornecidas por outros órgãos/entidades.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES**

3.1. A CGDF e CLDF atenderão às solicitações e diligências realizadas entre si em caráter prioritário, salvo eventual existência de solicitações e diligências urgentes determinadas de ofício, pela CGDF e emanadas de outros órgãos do Poder Executivo.

3.2. A CLDF e CGDF manterão sistemática de comunicação permanente, preferencialmente por meio eletrônico e/ou em espaço virtual acessível aos Partícipes, que permita identificar o andamento de trabalhos e compartilhar os relatórios, as informações, os planos e as demais orientações relativas ao controle externo e interno, observadas as limitações legais relativas a matéria sigilosa ou reservada.

3.3. A CLDF e CGDF, observada a política de comunicação de cada Partícipe, promoverão mecanismos corporativos de divulgação, com vistas a difundir boas práticas na administração pública, com foco na gestão pública, transparência e controle social.

3.4. A CLDF e CGDF repassarão entre si, mensalmente, o banco de dados referente à remuneração e às despesas com diárias, viagens e outras indenizações dos agentes públicos dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como informações relativas a emendas parlamentares ao orçamento do Distrito Federal.

3.5. Os dados acima mencionados poderão ser objetos de divulgação, nos termos da Lei Distrital nº 4.990/2012, em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores (internet) e outras plataformas eletrônicas do Distrito Federal.

3.6. As informações e documentos repassados por cada Partícipe, no âmbito deste Acordo, poderão desencadear atividades de investigação, próprias ou conjuntas, respeitando-se sempre os campos de atuação de cada Partícipe.

3.7. A Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da CLDF, e a Subsecretaria de Controle Interno da CGDF atuarão como agentes promotores de integração, visando facilitar a coordenação, a execução das atividades, o esclarecimento de dúvidas e a prestação de informação vinculada ao presente Acordo.

3.8. Para o trânsito dos dados e documentos entre os Partícipes, os agentes promotores de integração deverão acompanhar o atendimento das solicitações formalmente demandadas e motivadas, nos prazos previamente ajustados, podendo, nos casos de urgência, se utilizar do correio eletrônico oficial.

3.9. Os servidores encarregados pelos agentes promotores de integração para fomentar a articulação institucional serão designados formalmente, com indicação dos respectivos contatos, e eventual substituição prontamente comunicada.

**CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

A execução e a fiscalização do presente Acordo competem aos Presidentes da CLDF e da CFGTC e ao Controlador-Geral do Distrito Federal que, nessa qualidade, poderão praticar os atos necessários à fiel execução, cientificando os demais quanto as providências adotadas.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

5.1. O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não gerando ônus ou compromissos financeiros ou, ainda, transferência de recursos entre os Partícipes.

5.2. O presente Acordo poderá ser divulgado por qualquer dos Partícipes, em conjunto ou isoladamente, devendo ser destacadas, igualmente, as participações de cada um.

5.3. Os casos omissos serão resolvidos de comum Acordo pelos Partícipes.

5.4. Este Acordo poderá ser revisto e atualizado a qualquer momento por interesse dos Partícipes.

**CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes, devendo a outra parte ser notificada com no mínimo trinta dias de antecedência e rescindido, a qualquer momento e mediante comunicação escrita, por inadimplemento de suas cláusulas e condições.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO E DA VIGÊNCIA**

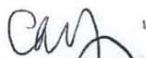
7.1. Este Acordo entra em vigor na data de sua publicação.

7.2. A CLDF e a CGDF providenciarão a publicação do presente Acordo no Diário da Câmara Legislativa – DCL e no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, respectivamente.

7.3. O prazo de vigência do presente Acordo é de sessenta meses, podendo ser prorrogado por interesse dos Partícipes e mediante termo aditivo.

E, por estarem de Acordo, assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica, em duas vias de igual teor e forma.

Brasília 28 de setembro de 2015.



**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



**DEPUTADO JOE VALLE**  
Presidente da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle



**DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO**  
Controlador-Geral do Distrito Federal

## Mesa Diretora

### Atos da Mesa Diretora

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 93, DE 2015**

**Autoriza a realização do Evento alusivo à Semana Nacional do Livro na Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista os Memorando nºs 80 e 86/2015-GAB 03, RESOLVE:

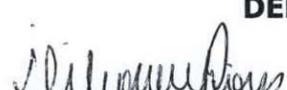
**Art. 1º** AUTORIZAR a realização do Evento alusivo à Semana Nacional do Livro – “Leitura para Todos” na Câmara Legislativa do Distrito Federal, no período de 20 a 29 de outubro de 2015, das 9h às 18 horas, na Praça do Servidor, com comercialização dos livros constantes da exposição.

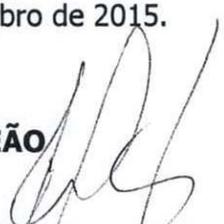
**Art. 2º** INSTITUIR campanha de arrecadação de livros no mesmo período, para posterior doação à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso-FUNAP.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 02 de outubro de 2015.

  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADA LILIANE RORIZ**  
*Vice-Presidente*

  
**DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO**  
*Primeiro Secretário*

  
**DEPUTADO JÚLIO CÉSAR**  
*Segundo Secretário*

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**  
*Terceiro Secretário*

## Atos Administrativos

---

### PORTARIA CONJUNTA Nº 01 DE 2015

(Secretário-Geral e Secretários Executivos da Primeira e Segunda Secretaria)

**Dispõe sobre os procedimentos para encerramento das despesas no exercício de 2015 e dá outras providências.**

O SECRETÁRIO GERAL COM OS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o encerramento da execução orçamentária e financeira, RESOLVEM:

**Art. 1º** Estabelecer as seguintes competências para unidades administrativas para o encerramento do exercício de 2015:

I – A Diretora de Recursos Humanos - DRH, através de seus setores, ficará responsável por:

a) o Setor de Pagamentos – SEPAG, ficará responsável por solicitar a todos os órgãos recebedores de recursos referentes a ressarcimento de despesas com servidores cedidos a esta Casa a apresentarem as faturas ou os valores estimados das despesas até o final do exercício, cujo prazo máximo para entrega das informações será até 04 de dezembro de 2015, na Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - DOFC;

II – A Diretoria de Administração e Finanças – DAF, através das suas divisões e setores ficará responsável por:

b) O Setor de Material – SEMAT, ficará responsável por quando da entrega da nota de empenho, solicitar ao fornecedor o prazo de entrega do material ou bem, formalizando a informação no respectivo processo;

1. Orientar os fornecedores para entregar o material ou bem até dia 11 de dezembro de 2015;

2. Caso não seja possível a entrega do material ou bem até o dia 11 dezembro de 2015, encaminhar o processo à Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências pertinentes ao encerramento do exercício.

b) o Setor de Almoxarifado – ALMOX e o Setor de Patrimônio – SEPAT, ficarão responsáveis por encaminhar, imediatamente após o recebimento do material ou bem, o processo à Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade com a devida instrução processual e todas as providências pertinentes ao pagamento da despesa ou inscrição em restos a pagar;

1. Acompanhar o cumprimento dos prazos de entrega de material pelos fornecedores.

c) o Setor de Finanças – SEFIN, ficará responsável pelo acompanhamento dos recursos financeiros, devendo comunicar imediatamente a falta de recursos ao chefe da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que ficará responsável por solucionar o problema, e este, caso não consiga encontrar solução, deverá dar ciência as unidades superiores para adoção das medidas necessárias.

d) o Setor de Contabilidade - SECON, ficará responsável pelo acompanhamento da disponibilidade de recursos por fonte, devendo comunicar imediatamente a indisponibilidade ao chefe da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que ficará responsável por solucionar o problema, e este, caso não consiga encontrar solução, deverá dar ciência as unidades superiores para adoção das medidas necessárias.

e) o Setor de Execução Orçamentária – SEO, ficará responsável, a partir do dia 04 de dezembro de 2015, pela análise da possibilidade ou não da emissão da nota de empenho dentro do exercício, devendo comunicar sua análise ao chefe da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - DOFC, e este às demais unidades superiores para deliberação;

1. pelos procedimentos relativos à inscrição de valores em restos a pagar.

III – A Comissão Permanente de Licitação – CPL, ficará responsável por elaborar um quadro demonstrativo dos processos em tramitação na Comissão, informando a modalidade de licitação, o valor de referência e o prazo previsto para sua conclusão e encaminhar ao Ordenador de Despesas e a Diretoria de

Administração e Finanças – DAF, até 04 de dezembro de 2015:

a) encaminhar os processos licitatórios que não forem concluídos até 04 de dezembro de 2015 ao Setor de Execução Orçamentária – SEO, para novo provisionamento orçamentário;

**Parágrafo Primeiro:** Os Executores de Contratos ficarão responsáveis por informar à Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade – DOFC, até o dia 04 de dezembro de 2015, no processo de pagamento relativos aos seus respectivos contratos a informação sobre:

1. Os valores a serem pagos até o final do exercício;
2. Os valores a serem inscritos em restos a pagar.

**Parágrafo Segundo:** As Diretorias de Administração e Finanças e de Recursos Humanos e suas divisões ficarão responsáveis pela fiscalização das atividades de seus setores, bem como pelo cumprimento da competência de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Fica vedada a emissão de nota de empenho a partir do dia 04 de dezembro de 2015.

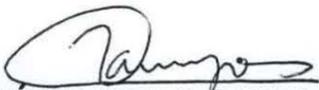
I – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais e demais custeios relacionados às folhas de pagamento;
- b) suprimentos de fundos;
- c) sentenças Judiciais;
- d) verbas Indenizatórias;
- e) as analisadas pelo Setor de Execução Orçamentária - SEO, conforme art. 1º, VII alínea "a", e devidamente autorizadas pelo Ordenador de Despesas.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Brasília, DF, 2 de outubro de 2015.

  
**VALÉRIO NEVES CAMPOS**  
Secretário-Geral  
Presidência

  
**LEILA BARRETO ORNELAS**  
Secretário Executivo  
Primeira Secretaria

  
**RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA**  
Secretário Executivo  
Segunda Secretaria

## Diretoria de Recursos Humanos

---

### PORTARIA-DRH Nº 471, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 465, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 6 de outubro de 2004, tendo em vista o que estabelecem os artigos nºs 139 a 141 da Lei Complementar nº 840/2011, bem como o Parecer nº 214/2013 – PG/CLDF, aprovado pelo Gabinete da Mesa Diretora em sua 30ª reunião, realizada em 22/8/2013, e o que consta no Processo nº 001-001795/2015, RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor LUCIANO FERREIRA MORGADO, matrícula nº 18.328-83, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-legislativo, categoria Médico, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período aquisitivo de 5/8/2009 a 3/8/2014, a serem usufruídos em época oportuna.

  
**EDILAIR DA SILVA SENA**  
Diretora de Recursos Humanos

## Licitações

---

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
AVISO DE ABERTURA – LICITAÇÃO EXCLUSIVA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2015

Processo nº 001-000.984/2015. Objeto: Aquisição de materiais de informática destinada a suprir a demanda da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital. Valor estimado: R\$ 24.800,26 (vinte e quatro mil

e oitocentos reais e vinte e seis centavos). Data e horário para recebimento das propostas: às 09:30 horas do dia 19 de outubro de 2015. Local da sessão: COMPRASNET (procedência: sala da CPL, localizada no Edifício Sede da CLDF, Eixo Monumental, Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05, Térreo Inferior, em Brasília/DF). Tipo: menor preço por item (Licitação Exclusiva. Unidade Orçamentária: 01101; Fonte de Recursos: 100; Programa de Trabalho: 0112660051471 – Modernização de Sistema da Informação; Subtítulo: 0006 – Modernização de Sistema da Informação da CLDF – Plano Piloto; Elemento de Despesa: “4490-52 – Equipamentos e material permanente e Programa de Trabalho: 0112660052557 – Gestão da Informação e dos Sistemas de Tecnologia da Informação; Subtítulo: 2627 – Gestão da Informação e dos Sistemas de Tecnologia da Informação da CLDF – Plano Piloto; Elemento de Despesa: “3390-30 – Material de consumo”. O respectivo Edital poderá ser retirado nos endereços eletrônicos: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) (UASG: 974004) ou [www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br). Maiores informações pelos telefones (61) 3348-8651; 3348-8650 ou 3348-8652.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2015.

**Rogério Calixto dos Santos**  
Pregoeiro

## Contratos

---

### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 001.001015/2014. Contrato: nº 14/2015 – PG/CLDF decorrente de Pregão Eletrônico nº 16/2015. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal, (Contratante) e a empresa ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.282.727/0001-34 (Contratada), em 25/09/2015. Objeto: Contratação, por meio de execução indireta, de serviços contínuos de vigilância patrimonial (armada e desarmada) no edifício e áreas da CLDF. Valor total do contrato: R\$ 3.420.895,20 (três milhões quatrocentos e vinte mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Unidade Gestora 010101, gestão 00001, unidade orçamentária 01101, programa de trabalho 01122600585170065, fonte de recurso 100000000. Nota de empenho nº 2015NE00665 de 02/10/2015 com valor de R\$ 893.233,76, natureza da despesa 3390-39. Vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, com eficácia a partir da data da publicação do seu extrato no DODF. Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, Deputada CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA – Presidente, e, pela Contratada, JOSÉ CARLOS MARTINS PEDROSO.



**DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA**  
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



**Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica**

**Coordenador:** Randal Martins Junqueira

**Diagramação e Arte Final:** Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – [www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br)